



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5213331.34.2019.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: _____

APELADA: SERASA S/A

RELATOR: RONNIE PAES SANDRE – Juiz de Direito em substituição em segundo grau

VOTO

Consoante relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por _____, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Capital, vista na movimentação de nº 19 do Habeas Data impetrado pela Recorrente em desproveito de **SERASA S/A**, por intermédio da qual o insigne Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial **“apenas para determinar à parte impetrada (...), para que forneça a consulta sobre restrições atuais em nome da parte impetrante”**, com o que não se conforma a Apelante.

De início, mister se faz registrar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal e do artigo 21 da Lei nº 9.507/1997, tanto o procedimento administrativo quanto a ação de **“habeas data”** são gratuitos.

Destarte, vedadas quaisquer cobranças de custas ou taxas judiciais dos litigantes, não há que se falar em deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Apelante, porquanto também os recursos serão isentos de preparo.

Neste sentido, eis o julgado:

“HABEAS DATA (...) CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI N.º 9507/97 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. ‘Tanto o procedimento administrativo quanto a ação judicial de ‘habeas data’ são gratuitos (Lei do ‘Habeas Data’, art. 21). Assim, estão vedadas quaisquer cobranças de custas ou taxas judiciais dos litigantes. Também os recursos serão isentos de preparo. A gratuidade do ‘habeas data’ já fora consagrada na própria Constituição Federal (art. 5o, LXXVII)’ - Hely Lopes Meirelles, f. 93/94.” (TJPR 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 137.703-5, j. 16/03/2004, rel.: Dra. Dilmari Helena Kessler)

Isto posto, satisfeitos todos os pressupostos processuais, conheço do presente recurso.

Pois bem. Como se sabe, o **“habeas data”** é um instrumento de garantia a direito individual, advindo ao nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, cujo objetivo primordial é a salvaguarda do registro correto de dados relativos à pessoa, assegurando o seu conhecimento, se necessário for, a sua retificação ou complementação, a teor do que disciplinado pelo art. 5º, inciso LXXII, da Carta Magna.

Senão vejamos:

“Art. 5º (...)

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”

Desta forma, em análise às argumentações apresentada pela Apelante, entendo que razão lhe assiste.

De conformidade com o que se apura de toda documentação acostada ao processo, verifico que, com efeito, a Impetrante, ora Recorrente, teve seu direito de acesso a informação, relativas a seu respeito, violado pela Impetrada, na medida em que esta, provocada administrativamente pela Autora, negou-se a fornecer dados relativos a negativas anteriores em nome da Apelante, argumentando que somente informaria o que constava em seu banco de dados no momento em que solicitado, o que restou, inclusive, reforçado em sede de contestação que apresentou (mov. 12).

Assim, ainda que a Impetrada tenha juntado ao feito, quando da apresentação de sua peça contestatória, as informações solicitadas pela Impetrante, relativas às negativas em nome da Autora desde o ano de 2010, objeto do **“habeas data”**, mister se faz considerar que o insigne Magistrado singular deveria ter condenado a Recorrida a referida prestação de informes, na medida em que comprovado o direito líquido e certo da Impetrante, bem assim pelo fato de que somente a sentença faz coisa julgada formal e material, razão pela qual necessária se faz a reforma da decisão combatida.

Nesta esteira de raciocínio, **“mutatis mutandis”**, eis o julgado:

“HABEAS DATA. DIREITO À INFORMAÇÃO. EXSERVIDORA PÚBLICA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. OMISSÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. 1. O habeas data é o instrumento constitucional posto à disposição do cidadão para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes à sua pessoa, constantes em órgãos governamentais ou instituições de caráter público (art. 5º, inciso LXXII, da Carta Magna e Lei nº 9.507/97). 2. Comprovado o direito líquido e

certo da impetrante ao acesso à informações de cunho pessoal, bem assim a resistência injustificada quanto à sua liberação por parte da autoridade informante, deve a ordem ser concedida. 3. ORDEM CONCEDIDA.” (TJGO 4ª Câmara Cível, Habeas Data nº

5095807-09.2018.8.09.0000, j. 30/11/2018, relatora: Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, DJ de 30/11/2018)

Do mesmo modo, no que atine aos honorários de sucumbência, entendo que razão também assiste à Recorrente, haja vista que, conquanto a Carta Magna e a Lei nº 9.507/97 não disponham sobre a condenação em honorários advocatícios nas ações de **“habeas data”**, mister se faz a aplicação, no caso em tela, do princípio da causalidade, na medida em que, caso a vontade do Legislador fosse no sentido de afastar a condenação em honorários, o teria feito, a exemplo da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Neste sentido, por oportuno, eis o julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. HABEAS DATA. DIREITO À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CARÁTER PESSOAL CONSTANTES DE REGISTROS OU BANCO DE DADOS DE ENTIDADES PÚBLICAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. (...) 2. No voto condutor do acórdão embargado restou fundamentado que, ante a lacuna da Lei 9507/97 (lei do habeas data) em relação à fixação dos honorários advocatícios, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade, posto que, caso a vontade do Legislador fosse no sentido de afastar condenação em honorários o teria feito, a exemplo da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 25). (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS, MAS REJEITADOS.” (TJGO 4ª Câmara Cível, Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 514785013.2018.8.09.0164, j. 12/08/2019, rel.: Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, DJ de 12/08/2019).

Assim, dando causa, a Requerida, ao ajuizamento da presente ação, mister se faz a sua condenação em honorários de sucumbência.

Ao teor do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença vergastada, julgar procedente o pedido inicial e determinar à Impetrada, **SERASA S/A**, que promova o imediato fornecimento do histórico de negativação em nome da Impetrante, _____, de janeiro de 2010 até os dias atuais.

Por fim, condeno a Requerida, ora Apelada, ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais, a teor do que disposto no artigo 85, § 8º, e observadas as disposições contidas no § 2º de referida norma, fixo no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RONNIE PAES SANDRE

Juiz de Direito em substituição em segundo grau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e provê-lo, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Des. Gilberto Marques Filho e o Des. Gerson Santana Cintra.

Presidiu a sessão o Desembargador Itamar de Lima.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RONNIE PAES SANDRE

Juiz de Direito em Substituição em Segundo Grau